

O “CONTRATO SEXUAL” E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA



Quelen Brondani de Aquino

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil

Karine Brondani Kontze

Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – Brasil



Resumo

O artigo visa contribuir para a reflexão acerca das desigualdades de gênero e consequente violação dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Foi desenvolvido com base na teoria de justiça de John Rawls que defende que as desigualdades que se justificam são as destinadas a favorecer os menos favorecidos.

Palavras-Chave: Gênero; Justiça Social; Contrato Sexual; Neocontratualismo.

Considerações iniciais

Contar histórias de todos os tipos é a principal forma desenvolvida pelos seres humanos para atribuírem sentidos a si próprios e sua vida social. A mais influente história política encontra-se nos escritos dos teóricos do contrato social, que convencionalmente é apresentada como uma história sobre a liberdade. Uma interpretação do contrato original é a de que os homens no estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. Quanto às mulheres, não participam do contrato original, elas são o objeto do contrato. Assim, enquanto o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. (PATEMAN, 1993, p. 16)

Diante deste contexto, o presente trabalho tem por objetivo fazer algumas reflexões fundamentais acerca das desigualdades de gênero intrínsecas à sociedade, pois após mais ou menos um século de reformas na legislação, as mulheres estão perto da igualdade jurídica

com os homens, mas alguns resquícios da predominância masculina ainda podem ser verificados. Para tanto, verifica-se como necessário estabelecer uma análise sobre a submissão da mulher e o contrato sexual, sendo fundamental que se encontre nos conceitos de justiça e, nesse estudo, aqueles defendidos pela Teoria da Justiça de Rawls, a promoção para a equidade de gênero.

Tendo em vista que a justiça não se limita a categorias exclusivamente jurídicas, pois ela também traz em si elementos político-filosóficos, não há como se falar de justiça sem se falar de democracia. Assim, pretende-se salientar a necessidade de elaboração de novas políticas públicas de inclusão social elaboradas de acordo com a Teoria de Justiça de John Rawls, visto o imperativo de efetivação da cidadania, pois se fazem necessárias alternativas que atendam ao ideal do Estado Democrático de Direito.

A submissão das mulheres nas relações de gênero

O reconhecimento de padrões de gênero historicamente construídos, bem como as características que tornam as relações de gênero tão específicas, sinalizam a complexidade do tema, quando se busca, nos dias atuais, mudanças sociais e culturais, que tenham como objetivo a promoção da tão almejada equidade entre os sexos e o respeito aos direitos das mulheres. Nesse sentido, resta evidente, que os papéis sociais, culturais, econômicos e políticos são influenciados pelo contexto em que estão inseridos.

Diante desse cenário, a compreensão de algumas questões é necessária para que o discurso da igualdade de direitos seja ratificado nas práticas da sociedade contemporânea. A primeira delas diz respeito à submissão feminina, historicamente, observada nas relações de gênero, especialmente no ambiente doméstico, redoma intransponível para o mundo público. Será que nos dias atuais, ainda é possível depararmos com a reprodução social do fenômeno da dominação, qual foi mascarado pelo protecionismo patriarcal? Outro ponto refere-se à divisão sexual do trabalho e dos papéis sociais impostos, culturalmente, aos homens e mulheres, distintamente. Em um mundo, onde se aprende desde o nascimento a “ser” homem e a “ser” mulher, é possível que falemos em igualdade de direitos, sem continuar a reprodução simbólica da discriminação da mulher?

Assim, resultante dessas arguições, deparamo-nos, constantemente, com os alarmantes índices de violência e discriminação contra a mulher, reproduzidos nas mais diversas esferas.

Nesse diapasão, oportuno seria o reconhecimento da denominada “violência simbólica”, a que Bourdieu (1999) definiu como violência suave, invisível, em que as próprias vítimas aceitam a sua posição de subordinação enquanto fenômeno natural das relações de gênero.

Diante desse introito, a contextualização sobre a submissão das mulheres nas relações de gênero é oportuna, dando-se ênfase, à divisão sexual dos papéis sociais e culturais, impostos distintamente aos homens e às mulheres, inicialmente pelas diferenças biológicas, que deram respaldo a todas as outras discriminações em razão do sexo. Assim, Bourdieu (1999, p. 17) ensina que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Por oportuno, tem-se que a divisão sexual, construída pelos próprios indivíduos, como naturais e inevitáveis, adquire o reconhecimento e a legitimação dos atores sociais. Essa visão de mundo, organizada de acordo com a divisão sexual dos gêneros masculino e feminino, acaba por instituir a diferença biológica entre os seres como fundamento primordial para a divisão entre os sexos, denotando dois grupos socialmente hierarquizados. Nessa conjuntura, Bourdieu (1999, p. 34) ensina que as próprias diferenças “visíveis entre os órgãos sexuais masculino e feminino” encontram seus fundamentos na visão “androcêntrica” da sociedade. Conforme o autor, “em cima ou embaixo, ativo ou passivo”, descrevem o ato sexual como uma relação de dominação e, por isso de poder. A grosso modo, “possuir sexualmente” denota o poder do agente dominador para com os dominados.

Ao encontro de tal concepção, Therborn (2006) orienta que sexo e poder estão intimamente relacionados, embora este identifique a “sociologia humana”, e aquele a “biologia humana”. Ambos tornam-se moedas de troca, “o sexo pode levar ao poder através do canal da sedução. O poder é também uma base de obtenção do sexo, pela força ou azeitado pelo dinheiro e por tudo aquilo que ele pode comprar”. (THERBORN, 2006, p. 11-12) A própria noção do direito masculino de acesso sexual regular às mulheres, exemplifica perfeitamente, essa relação de poder.

Em razão disso, destaca-se a família, enquanto instituição mais antiga e disseminada de todas, como um ambiente adequado para reproduzir essas “batalhas” sobre o poder. Birolì (2010, p. 52) faz alusão à maneira como se estabelecem as relações intrafamiliares e, assim, menciona que a “conexão com as relações de poder em outras esferas, permanece negligenciada”, nas palavras da autora:

Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<250-267>, jul./dez. 2014

Pode-se dizer que a família é produto de, e reproduz ativamente, relações de poder historicamente estruturadas, sem deixar de ser um ambiente central à definição das especificidades dos indivíduos e dos valores e atitudes, racionais e afetivos, que terão impacto sobre sua participação em outras esferas da vida.(BIROLI, 2010, p. 52)

Diante dessas relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade que, conforme já mencionado, não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade. Do mesmo modo, Biroli (2010, p. 54) garante que o reconhecimento dos laços entre as mulheres e a domesticidade, os quais acabam por incluir os cuidados com os filhos e os outros familiares, foram produzidos historicamente, denotando “uma forma específica de valorização da maternidade, atando a mulher a esse papel”.

Bourdieu (1999) faz referência à família, enquanto ambiente favorável para a reprodução da dominação masculina, é, pois, na família que é imposta, sutilmente, a “experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da reprodução legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem”. Por oportuno, o autor ressalta que a igreja ajudou a inculcar a valorização de uma “moral familiarista”, bem como a rejeição a qualquer outro papel que fosse exercido pelas mulheres, longe da redoma doméstica, isso tudo justificado pela posição adotada por essa instituição, amplamente retratada pelo “antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajés”, ratificando a “inata inferioridade das mulheres”. (BOURDIEU, 1999, p. 103)

No mesmo sentido, distribuir as tarefas de acordo com os sexos é, portanto, algo perpetuado e reproduzido desde os primórdios, conforme se observa a partir das palavras de Piazzeta (2001, p. 39): “enquanto o homem caçava e pescava, a mulher permanecia no lar”. Nessa conjuntura, a dominação masculina encontra respaldo para o seu exercício, pois se fundamenta na divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte. Bourdieu (1999), com primazia, vai além, ao assegurar que a assimetria na divisão do trabalho em função do sexo é objetivamente aceita pelos agentes.

Por essas e outras razões, afirma-se que a subordinação das mulheres perante os homens justificam-se na definição dos papéis sexualmente impostos, nas diferentes esferas sociais, bem como na divisão sexual do trabalho e na dualidade entre a esfera pública e a

esfera privada, que encontrou respaldo dos pensadores políticos, pelo menos desde o século XVII.

Conforme assevera Bourdieu (1999, p. 41):

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino.

De acordo com essa perspectiva, é na esfera pública, com a divisão sexual do trabalho, que, sem dúvidas, observa-se o maior exemplo de discriminação e injustiça social cometida contra as mulheres. No mercado de trabalho, as posições oferecidas a elas, muitas vezes em função da estrutura física, ratificadas pela família e pela ordem social que as reproduzem, impõem às mulheres as tarefas ditas femininas, as quais parecem exigir a submissão e a delicadeza do trato feminino. Não obstante, Bourdieu (1999, p. 72-73), com propriedade, enfatiza que o próprio conceito daquilo que a sociedade convencionou chamar de “vocação” acaba por reproduzir a assimetria sexual das atividades laborais, e as mulheres naturalmente reproduzem essas “tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação”.

Basta analisar, por exemplo, que as tarefas podem ser consideradas nobres e difíceis ou insignificantes e fúteis, dependendo daqueles que as realizam, “basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”, como ocorre com a profissão de cozinheiro e cozinheira, de costureiro e costureira, quando realizadas pelos homens, essas e uma série de outras atividades, são enaltecidas, às vezes chegam até a receber nomes distintos, como é o caso do “alfaite”. (BOURDIEU, 1999, p. 75)

Nesse aspecto, a lógica da dominação masculina e da submissão feminina, a que o autor chamou “ao mesmo tempo e sem contradição, *espontânea* e *extorquida*”, só poderá ser verdadeiramente compreendida quando se passar a analisar os “efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe”. (BOURDIEU, 1999, p. 49-50) E, por essa razão, dão vazão a uma série de injustiças cometidas, principalmente, por aquele – diga-se o Estado – que deveria proteger os menos favorecidos, ou garantir-lhes uma série de direitos inerentes a todo o ser humano, independente de sexo, raça ou etnia.

Por óbvio que essas negligências por parte do Estado ganham ilustração na própria tentativa dos filósofos políticos em explicar uma parte da história, desde a compreensão da *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<250-267>, jul./dez. 2014*

formação do Estado Social; através, por exemplo, da teoria dos contratos, como nos dias atuais, da ratificação dessas injustiças nas leis e normatizações que regulamentam a vida em sociedade. Para melhor compreender essa questão, importante uma análise aos ensinamentos de Pateman (1993), em sua obra “O Contrato Sexual”, em que garante que metade da história não foi contada.

No mesmo sentido, Beauvoir (1983, p. 15) atesta que “o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens”. Quando as mulheres passaram a tomar parte na elaboração do mundo, verificou-se que esse mundo era extremamente masculino, pertencente aos homens. É o que se passará a abordar.

“O Contrato Sexual”: o resgate da visão feminina no Contrato Social

Para que os seres humanos deem sentido a suas existências e a própria vida social, uma alternativa é gravar na história as suas características e pressupostos. Nessa perspectiva, para Pateman (1993), a mais influente história política encontra-se nas obras dos teóricos do “Contrato Social”. Ela descreve a formatação da sociedade civil e de direito político fundamentada por meio de um contrato original. A ideia de que as relações sociais livres adquirem uma forma contratual é muito mais incisiva do que em qualquer outro momento da história de nossos antepassados, especialmente, a partir dos séculos XVII e XVIII.

Ao se adentrar na esfera do contrato original, visualiza-se que, antes de qualquer coisa, trata-se de um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual foi sufocada pelos teóricos contratuais, preferiu-se dar ênfase ao contrato social, deixando-se metade da história oculta nas redomas do passado. Por conta disso, de maneira geral, convencionou-se dizer que a teoria do contrato social foi apresentada como uma história sobre a liberdade, nas palavras de Pateman (1993, p. 16), “os homens no estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado”.

Contudo, ainda que se afirme que o contrato social seja uma história de liberdade, o contrato sexual, por seu turno, trata-se de uma história de sujeição, ou seja a dominação masculina e a sujeição feminina. Por oportuno dizer que o contrato original cria ambas, a liberdade e a sujeição das mulheres. Assim, na sociedade contemporânea, o sentido de liberdade civil não pode ser compreendido, sem que se revele a metade perdida da história, que traduz como o direito patriarcal exerceu influência no contrato social. O fundamento do

estudo da autora é justamente demonstrar, nesse cenário, “um tipo muito especial de propriedade, a propriedade que os indivíduos detêm em suas pessoas” por meio das relações de poder. (PATEMAN, 1993, p. 20) É, indubitavelmente aí que reside a síntese da dominação masculina.

Imprescindível, portanto, transcrever as palavras de Pateman (1993, p. 34-35):

Contar a história do contrato sexual é mostrar como a diferença sexual, o que é ser “homem” ou “mulher”, e a construção da diferença sexual enquanto diferença política são essenciais para a sociedade civil. O feminismo sempre se preocupou com a diferença sexual, e as feministas estão enfrentando agora um problema muito complexo. No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza. Como as feministas devem, então, lidar com a diferença sexual. A resposta feminista adequada parece ser, então, lutar pela eliminação de todas as referências à diferença entre homens e mulheres na vida política; assim, por exemplo, todas as leis e políticas deveriam ser do “gênero neutro”.

Desse modo, para uma melhor compreensão, resta fundamental fazer uma abordagem ao modelo patriarcal da sociedade, que apresenta, ainda nos dias modernos, versões pouco fortalecidas, mas que são incontestavelmente reproduzidas nas relações sociais. Inicialmente, são oportunos os ensinamentos de Pateman (1993) sobre o “patriarcado”, trata-se, pois, de uma “forma de poder político”, que foi praticamente ignorado no século XX, as críticas da autora aos teóricos políticos, que, segundo ela, gastaram “muito tempo discutindo a respeito da legitimidade e dos fundamentos de formas de poder político” e ignoraram completamente o modelo patriarcal.

Tem-se, portanto, que a expressão “patriarcado” renasceu em função do movimento feminista organizado no final dos anos 60, e passou a fazer parte do discurso feminista e acadêmico. São oportunas as palavras de Pateman (1993, p. 39):

Houve várias discussões entre as feministas sobre o significado de “patriarcado” e sobre questões tais como: se em nossa sociedade o termo deve ser usado em sentido literal de governo paterno; se o patriarcado é uma característica humana universal ou se ele é histórica e culturalmente variável; se o matriarcado ou a igualdade sexual existiram alguma vez, e, caso tenha existido, como aconteceu a “derrota mundial e histórica do sexo feminino” (para utilizar a dramática formulação de Engels); se as relações patriarcais estão essencialmente estabelecidas na família ou se a vida social, como um todo, está estruturada pelo poder patriarcal; e quais as relações existentes entre patriarcado, ou dominação sexual, e capitalismo, ou dominação de classe. Não existe um consenso acerca de nenhuma dessas questões e as feministas utilizam o termo “patriarcado” em muitos sentidos.

Vale destacar que as diferenças de gênero masculino e feminino são formas culturais específicas de vida, por isso a dominação patriarcal que se instaurou não tem nada a ver com

o sexo biológico. As diferenças sexuais são biológicas, mas o modo que se vive é um fenômeno cultural, a qual se denomina cultura patriarcal.

A cultura patriarcal, a apropriação do poder e da obediência do outro, da hierarquia e da autoridade, junto com o desejo de controle deve ter se estabelecido a partir de uma maneira cotidiana de viver, antes que as mulheres fossem submetidas e escravizadas, de maneira que seus filhos tornaram-se adultos que aceitavam a escravidão de suas mães como algo natural e passassem a reproduzir tal modo de relacionar-se, geração após geração. (MATURANA & VERDEN-ZÖLLER, 2004)

Por conta disso, não restam dúvidas de que o patriarcado é um modo de viver em sociedade. Na cultura patriarcal, vive-se na apropriação, como se fosse legítimo, por meio da força, estabelecer limites que restringem a mobilidade dos outros, como bem elucidam Maturana & Verden-Zöller (2004, p. 38):

Em nossa cultura patriarcal, repito, vivemos na desconfiança da autonomia dos outros. Apropriamo-nos o tempo todo do direito de decidir o que é ou não legítimo para eles, no contínuo propósito de controlar suas vidas. Em nossa cultura patriarcal, vivemos na hierarquia que exige obediência. Afirmamos que uma coexistência ordenada requer autoridade e subordinação, superioridade e inferioridade, poder e debilidade ou submissão. E estamos sempre prontos para tratar todas as relações humanas ou não, nesses termos. Assim, justificamos a competição, isto é, o encontro na negação mútua como a maneira estabelecer a hierarquia dos privilégios sob a afirmação de que a competição promove o progresso social, ao permitir que o melhor apareça e prospere.

Ainda, acerca do patriarcado assevera Beauvoir (1983, p. 97), que o triunfo da cultura patriarcal não foi um acaso tampouco o resultado de uma revolução violenta:

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino.

Vale destacar alguns aspectos essenciais do debate acerca do patriarcado dos últimos três séculos. Para as feministas, três grandes momentos são fundamentais, o primeiro no século XVII, resultando numa teoria moderna do patriarcado. O segundo deu início em 1861 e adentrou o século XX; o terceiro começou com o renascimento do movimento feminista e ainda está em curso. (PATEMAN, 1993)

Nessa conjuntura, Pateman (1993, p. 45) tenta simplificar as complexidades desse debate, é fundamental distinguir três modalidades de argumentação patriarcal, as quais não se excluem entre si, ao contrário, uma complementa a outra, para a efetiva compreensão do patriarcado. A primeira, refere-se ao patriarcado tradicional. A família, durante séculos, *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<250-267>, jul./dez. 2014*

esteve sob o comando da autoridade paterna, assim todas as relações de poder são incorporadas ao regime paterno. A segunda, refere-se ao patriarcalismo clássico, nesse modelo os filhos nasciam submetidos aos pais, logo, eram submetidos politicamente a eles. Já o terceiro, o patriarcado moderno “é fraternal, contratual e estrutura a sociedade civil capitalista”.

Nesse diapasão, dentre as inúmeras histórias que tentam explicar a origem do patriarcado a mais adequada, para o contexto moderno, refere-se a “uma forma de dominação atenuada por direitos e obrigações mútuos”, ou seja, trata-se de uma “troca controlada de submissão por proteção, de trabalho gratuito por sustento”, conforme Pateman (1993, p. 54), eis um “contrato tácito de troca”, em que o sustento econômico e a proteção oferecidos pelo homem devem ser trocados pela subordinação das mulheres em todos os aspectos, dentre eles, a própria assistência sexual, doméstica e gratuita.

Utilizando-se da instituição familiar, Pateman (1993, p. 75) faz alusão aos ensinamentos de Hobbes, denominando-o como o “mais patriarcal” de todos os filósofos políticos. Ele defendia o patriarcalismo como um “ato de consentimento”.

Se um indivíduo masculino consegue conquistar um outro no estado natural, o conquistador terá adquirido um servo. Hobbes supõe que ninguém abriria mão voluntariamente de sua pessoa; então, com espada do conquistador sobre seu peito, o derrotado decide fazer um contrato (baseado na razão) de obediência ao conquistador. Hobbes define a dominação ou o direito político adquirido por meio da força como “a dominação de um senhor sobre seu servo”. (...) Suponhamos, entretanto, que um indivíduo de sexo masculino consiga conquistar um indivíduo de sexo feminino. Para proteger sua vida, a mulher participa de um contrato de sujeição – e, assim, ela também se torna a serva de um senhor e, mais uma vez, uma “família” foi formada, sustentada pela “jurisdição paterna” do senhor, o que significa sua espada agora transformada em contrato. A linguagem de Hobbes é enganadora aqui; o domínio do senhor não é “paterno” em nenhum dos dois casos criados. (PATEMAN, 1993, p. 77)

Nessa conjuntura, a estudiosa destaca que “Hobbes supõe que, na sociedade civil, a sujeição das mulheres aos homens é assegurada através de um contrato”. Contudo, não se trata de um contrato imposto por uma das partes, mas sim um contrato espontaneamente aceito pelas partes, eis aí o “contrato de casamento”. Através dele, não há porque os homens tentarem subjugar as mulheres de forma diversa que não através do matrimônio, vez que a própria “legislação civil garante a eles seu direito político patriarcal”, ratificado pelo contrato de casamento. (PATEMAN, 1993, P. 78)

De maneira geral, os filósofos políticos defendem a submissão das mulheres, como atributo natural, advindo do próprio direito natural. Entretanto, o que chama a atenção de Pateman (1993, p. 86) é justamente por que razão nenhum deles explica qual a necessidade de um “contrato de casamento”, se “as mulheres são declaradas como naturalmente submetidas

aos homens”. Talvez a resposta esteja, efetivamente, em ratificar o poder patriarcal através da paternidade. Ao contrário da maternidade, que é um fenômeno natural, a paternidade é um fato social, uma invenção humana. Ocorre que, de acordo com os ensinamentos da autora, no início dos tempos, “a vida social era governada pelo direito materno, a descendência era matrilinear e a promiscuidade sexual impedia o reconhecimento da paternidade”. Em que pese, ainda nos dias atuais, a paternidade não tenha deixado de ser uma coisa incerta, o reconhecimento do homem enquanto “pai de família” foi fundamental para a ratificação do seu poder sobre todos os membros dela – esposa e filhos. Nesse sentido, interessantes são as colocações da autora ao citar Rousseau qual “declarou que uma esposa infiel ‘dissolve a família e quebra todos os laços naturais. Ao dar ao homem um filho que não seja seu, ela trai a ambos: alia a perfídia à infidelidade. Acho difícil perceber quais distúrbios e crimes não derivam deste’”. (PATEMAN, 1993, p. 58-59) Embora as dúvidas quanto à paternidade sejam relevantes, especialmente quando bens materiais estão em jogo, ou ainda, quando “os homens atingem um grande nível de sofisticação para garantir que as mulheres não os enganem nesse aspecto”, a certeza da paternidade é necessária para a solidificação do poder do homem no cenário público, constituindo a paternidade como um símbolo da virilidade masculina.

Diante do exposto, depreende-se que o poder patriarcal surgiu com a ratificação da paternidade, com a construção social de enaltecer essa função, em detrimento do papel da mulher enquanto mãe, que deveria manter-se sub-rogada à proteção paterna durante toda sua vida. Nesse cenário que gerações e gerações foram reproduzindo naturalmente as desigualdades entre os gêneros, que, conforme já mencionado, justificam as desigualdades no âmbito social, político, cultural, no mundo do direito e dos contratos.

Por conta dessas considerações, é fundamental que na sociedade contemporânea, resgate-se metade da história devolva-se as mulheres a oportunidade de ocuparem um espaço de igualdade de direitos e condições junto aos homens, para tanto, é imprescindível a ratificação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, não apenas no campo teórico, mas principalmente nas práticas sociais modernas, conforme passar-se-á a fundamentar.

O Neocontratualismo e a necessária promoção dos direitos e garantias fundamentais da mulher

A igualdade de direitos está intrinsecamente ligada ao conceito de justiça, que tem ocupado posição central no pensamento político e social. Contudo, a dificuldade do tema

encontra respaldo em função da complexidade do mundo social, que é organizado por uma pluralidade de indivíduos, com infinitas diferenças em razão das raças, etnias, culturas, doutrinas filosóficas e morais, de onde se desencadeia uma série de peculiaridades e características que dificultam um senso comum para a construção do melhor conceito de justiça.

Nesse contexto, o cerne da questão não está em buscar a igualdade, mas encontrar elementos que respeitem as diferenças e promovam o respeito à diversidade social. Por essa razão, vislumbram-se nos princípios da Teoria da Justiça de John Rawls, elementos adequados para a promoção dos direitos da mulher, especialmente para a construção da equidade de gênero e o respeito à diversidade.

Ao se pensar a justiça com uma perspectiva de gênero, é imprescindível a superação das assimetrias, bem como das diversas formas de subordinação da mulher, que se iniciam na esfera doméstica (privada) e desenvolvem-se nos diversos contextos da esfera pública. (PATEMAN, 1993, p. 35) Por essa razão, é basilar que a construção de uma sociedade justa se inicie na vida doméstica. De acordo com os ensinamentos de Biroli (2010, p. 57), “a vulnerabilidade das mulheres (e das crianças) é produzida pelos desdobramentos dos arranjos na vida privada para as chances de autodeterminação em outras esferas da vida”. Por isso é necessário que se observem as injustiças presentes na própria família que, tem relação com “os papéis domésticos e as formas de segregação no mundo do trabalho” naturalmente impostos as mulheres.

A família deve ser vista como escola primária de justiça, e nela a desigualdade entre os sexos deve ser combatida. Assim, uma sociedade familiar justa, deve em sua estrutura permitir, além da criação e cuidados com os filhos, que lhes seja garantido seu desenvolvimento moral, de modo a produzir cidadãos com senso de justiça capaz de sustentar instituições políticas e sociais justas.

A ideia de justiça social é muito bem trabalhada pelo neocontratualista John Rawls. Ele, em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, menciona que a desigualdade só pode existir se beneficiar os mais fracos e a sociedade como um todo. Se tratarmos determinada classe social através de opressões e submissões, estaremos criando um verdadeiro exército de desfavorecidos que, a qualquer momento, poderá se rebelar em busca da igualdade que lhe foi retirada ao longo dos anos. Logo, devemos entender o princípio da isonomia a fim de favorecer àqueles grupos sociais que foram desfavorecidos. (ALMEIDA; BITTAR, 2007, p. 409).

Como se vê, a preocupação de Rawls é construir um equilíbrio entre a igualdade e a liberdade. O filósofo admite que a desigualdade deve ser aceita na medida que maximize a situação dos menos favorecidos, e, para diminuí-las, o neocontratualista destaca dois princípios: o da reparação e o da diferença. O primeiro consiste em, reparar os prejuízos causados pelas desigualdades. Já o segundo consiste em utilizar um tratamento diferente para aqueles que se situam em esferas diferentes. Portanto, os dois princípios encontram-se interligados visto que para se atingir a reparação, utiliza-se a diferença.

Nesse diapasão, na obra “Justiça como Equidade: uma reformulação”, fica o postulado de que Rawls buscou uma “concepção de justiça estruturada em princípios que visam a eliminar as injustiças sociais ao corrigir distorções existentes”, nesse estudo destacam-se as desigualdades e discriminação de gênero. (MÖLLER, 2006, p. 40) “Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem” (ALMEIDA; BITTAR, 2007, p. 410).

Extraí-se da Teoria de Rawls o mais relevante de seus estudos para as questões de gênero, quais sejam os dois princípios basilares da justiça como equidade denominados pelo autor como a “garantia das liberdades básicas” e o “reconhecimento das desigualdades sociais e econômicas”, este último desdobrando-se em mais dois princípios, o da “igualdade de oportunidades” e o “princípio das diferenças”. (RAWLS, 2008, p. 47)

Assim, o princípio da garantia das liberdades básicas – ou liberdades fundamentais, nas palavras de Möller (2006, p. 67) - tem por finalidade consagrar “a garantia e a efetivação de certas liberdades que são assinaladas como básicas ou fundamentais por serem entendidas como condições necessárias ao pleno exercício da cidadania democrática”. Nessa perspectiva, Rawls (2003, p. 333) alude que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”. Entretanto, há que se considerar, como lembrou Möller (2006, p. 70), que “as liberdades fundamentais, quando postas em ação, tendem a colidir entre si”; por seu turno, a efetivação total delas por determinado indivíduo, implica, necessariamente, na negação das liberdades de outro.

Nesse aspecto, o ideal de justiça, em uma sociedade bem ordenada, seria possível a partir da prescrição de “liberdades iguais para todos, em que a liberdade de atuação de um será delimitada pela liberdade de atuação de outro”. (MÖLLER, 2006, p. 70)

O segundo princípio da justiça, que reconheceu as desigualdades sociais e econômicas, refere-se aos interesses materiais dos indivíduos e tem por finalidade a alocação dos bens básicos, sociais e econômicos, de modo a promover a cooperação social e a igualdade democrática. Assim, destacam-se as palavras de Rawls (2003, p. 333):

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

É importante salientar, que o referido princípio objetiva a conjugação de determinados limites aos processos sociais, de modo que a estrutura da sociedade seja organizada para que sejam fomentados esforços construtivos. Ainda que Rawls não se referisse em sua obra especificamente às desigualdades de gênero, e sim às desigualdades sociais em função da ordem econômica da sociedade, é oportuno para o debate de gênero o desdobramento desse princípio em outros dois, que são fundamentais para a promoção da equidade de gênero na sociedade contemporânea. Assim, tem-se o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, os quais são essenciais a sua contextualização para os propósitos desse artigo.

De acordo com os ensinamentos de Möller (2006, p. 74), o princípio da igualdade equitativa de oportunidades está respaldado pela “interpretação liberal-igualitária” que permeia a teoria de Rawls, e nesse diapasão, pressupõe, nas palavras do autor, “uma igualdade de tratamento (primeiro princípio de justiça) e uma economia de mercado livre” com a finalidade de “assegurar a todos os indivíduos os mesmos direitos legais de acesso a todas as posições sociais privilegiadas”. Esse princípio visa a atacar a injustiça das desigualdades resultantes de uma modalidade de loteria natural, que diz respeito, justamente, às disparidades de provisão econômica entre os cidadãos na sociedade. Importante transcrever as elucidações do autor sobre esse princípio, “as instituições de uma sociedade justa devem proporcionar, por meio do oferecimento de iguais perspectivas de qualificação e de formação cultural, chances semelhantes a todos os indivíduos que têm talentos e habilidades semelhantes”, ainda que o aproveitamento dessas oportunidades dependa dos próprios indivíduos.

Por sua vez, o princípio da diferença tem por finalidade adotar estratégias que visem a maximizar as expectativas dos menos favorecidos, vez que é indubitável que “os indivíduos que fazem parte de uma sociedade real” estão divididos em classes sociais. (MÖLLER, 2006, p. 76) E aqui, é fundamental o reconhecimento de que a sociedade está dividida não só em função da classe social, mas ainda, em função das raças, etnias, religiões e gênero. Para *Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.42, p.<250-267>, jul./dez. 2014*

Rawls, uma sociedade que busca ser justa necessita de um Estado que prioriza a tarefa de igualar os cidadãos em suas circunstâncias básicas. (COSTA; MARTÍN, 2008, p. 141/142)

Nessa conjuntura, vislumbra-se que o princípio da diferença torna-se fundamental para a noção de equidade enquanto mecanismo para a efetivação da justiça. Conforme os ensinamentos de Rawls (2008, p. 121), é com base nesse princípio que o tratamento desigual só será aceito quando for vantajoso para aqueles que estão em situação menos favorável. Nesse ponto é relevante considerar que as diferenças não devem ser ignoradas; ao contrário, elas precisam ser respeitadas. Visualiza-se que é possível promover a equidade de gênero fundamentada nos princípios da Justiça em Rawls.

Por essa razão, considerar as especificidades dos indivíduos ou grupos sociais, ocasionaria parâmetros guiados pelo auto-interesse e pelos conflitos entre as diferentes inclinações dos indivíduos. À medida que essas especificidades vão sendo ignoradas, é possível atingir, mesmo que hipoteticamente, princípios universais, despidos das máscaras da arbitrariedade e dominação de determinadas classes. Constata-se que os princípios da justiça enquanto ‘equidade’ seriam, definidos por meio da posição de qualquer indivíduo, ou seja, “dos interesses que serviriam a cada um de nós, homens ou mulheres, brancos ou negros, adultos ou crianças, heterossexuais ou homossexuais”. Esses instrumentos, quando utilizados na “posição original”, sobremaneira acabam por se desdobrar na promoção da igualdade de gênero. (BIROLI, 2010, p. 60-61)

O neocontratualismo de Rawls visa reconstruir os princípios da justiça. Deixando-se de considerar as particularidades de cada indivíduo, na posição original, estar-se-ia diante de uma posição simétrica, com condições equânimes para todos os atores sociais, e nesse aspecto, como ensinou Rawls (2003, p. 25), seria possível a construção de uma “convicção refletida de que, em matéria de justiça política básica, os cidadãos são iguais em todos os aspectos relevantes”.

Ao encontro de tudo que foi exposto, e baseado no princípio da diferença de Rawls, é evidente que as diferenças de gênero só podem ser consideradas quando fundamentarem direitos básicos desiguais, os quais só poderão ser justificados quando se tratar de uma situação “vantajosa para as mulheres e aceitável do ponto de vista delas”. (RAWLS, 2008, p. 119) A exemplo disso, pode-se citar a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi promulgada para coibir todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, especialmente aquelas cometidas no âmbito doméstico e familiar, e que se tornou, na

conjuntura moderna, instrumento efetivo para a promoção da equidade de gênero e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher.

Por óbvio, esses instrumentos devem servir de exemplo, especialmente, na formulação e implementação de novas políticas públicas com a perspectiva de gênero, que sejam capazes de fomentar, no contexto atual e nas diversas áreas, a construção da equidade de gênero e do respeito à diversidade, fundamentadas nos princípios da justiça de Rawls.

Considerações finais

O pensamento filosófico e político de John Rawls, sem dúvida teve e continuará a ter um enorme impacto, haja vista que “Uma Teoria da Justiça” e suas obras complementares ocasionaram enorme repercussão na filosofia moral e política, estendendo-se no âmbito jurídico, envolvendo temáticas de justiça, igualdade, liberdade e tolerância mútua. Conforme o neocontratualista, os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos os cidadãos indistintamente, pois são vistos como bens necessários para o desenvolvimento das duas capacidades morais da pessoa, quais sejam: a de ter uma concepção de bem e um senso de justiça.

Das considerações acima expostas evidencia-se que para a concretização da dignidade da pessoa humana é necessário reconhecer e valorizar as diferenças de gênero, e criar políticas públicas que visem acabar com as discriminações existentes. Apesar de Rawls conferir prioridade aos direitos fundamentais, ele aceita que tais direitos podem sofrer restrições. Tais restrições são aceitas quando surgirem conflitos entre as diversas liberdades, com o objetivo de proteger o sistema global de liberdades, ou, quando forem necessárias para promover as mudanças sociais necessárias para que todos os cidadãos possam efetivamente gozar das liberdades.

Assim, é imperativo lutar por um país democrático que prime pela igualdade material econômica e social constituído pela efetivação dos direitos sociais através de políticas públicas concretizadoras destes direitos. Como afirma a teoria de Rawls, é necessário condições igualitárias mínimas, não só de vida, mas também de condições de sujeito. A teoria de justiça de Rawls visa à preservação do bem estar social, e para que ela se concretize é necessário existirem instituições capazes de avaliar quais bens sociais são efetivamente vitais, e implementar políticas que a concretizem, visando uma justiça equânime. (NEDEL, 2000).

Não há dúvidas que em muito já se avançou, mas é necessário a implementação de novas políticas públicas de gênero face à grande desigualdade social ainda existente, com o fim de erradicar as desigualdade e a exclusão social das mulheres, contribuindo para a efetivação da cidadania feminina que ainda hoje sofre grandes violações.

Conforme já mencionado, a família torna-se um importante cenário para a reprodução das assimetrias de gênero, e, por conseguinte, reiteração de certas injustiças sociais, dentre elas a violência simbólica. Entretanto, não se quer defender que a família, enquanto instituição, seja o problema propriamente dito, mas sim a estruturação de gênero presente nela, que na maioria das vezes restringe as oportunidades das mulheres, tornando-as vulneráveis e vítimas da dominação. Desta forma, vislumbra-se a possibilidade e necessidade de implementação de novas políticas públicas de gênero elaboradas com base na teoria de justiça de John Rawls, alicerçada nos valores de liberdade, igualdade e da solidariedade, segundo os quais se deve garantir igualdade equitativa de oportunidades a todos, e permitir somente as desigualdades que beneficiar os menos favorecidos.

Abstract

The paper aims to contribute to a reflection about gender inequalities and consequent violation of fundamental rights and guarantees of women. Was developed based on the theory of justice of John Rawls who argues that inequalities are justified are designed to favor the poor.

Key-words: Gender; Social Justice; Sexual Contract; Neo-contractualism.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia do Direito*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 1. Fatos e Mitos. Tradução de Sergio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça*. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65,

jun. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf>> Acesso em 04 Jul. 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

COSTA, Marli M. M., MARTÍN, Nuria Beloso. *Diálogos Jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos Direitos Sociais*. Porto alegre: Imprensa Livre, 2008.

MATURANA, Humberto R.; VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2004.

MÖLLER, Josué Emilio. *A justiça como equidade em John Rawls*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIAZZETA, Naele Ochoa. *O Princípio da Igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAWLS, John. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Guimarães. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

THERBORN, Göran. *Sexo e Poder: a família no mundo 1900-2000*. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

Sobre as autoras:

Quelen Brondani de Aquino é Mestre em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Unisc e Coordenado pela Profª Pós- Drª Marli Marlene Moraes da Costa. Mediadora em Formação, pelo Nupemec-TJRS, atuando no Núcleo de Conciliação e Mediação de Santa Cruz do Sul. E-mail: qbrondani@gmail.com

Karine Brondani Kontze é Especialista em Direito Processual Civil com Formação para o Magistério Superior na área do Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e Coordenado pela Prof^a Pós- Dr^a Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: karinebk@hotmail.com